

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.222, DE 1998

(Apensos os Projetos de Lei nºs 4.244, 4.280, 4.676, 4.758, 4.763 e 4.880 de 1998; 01, 431, 747, de 1999, 4.045 e 5.195 de 2001 e 6.052, de 2002 e 136, de 2003)

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Relatora: Deputada Profª RAQUEL TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4222, de 1998 que tem como signatário o nobre Deputado Inocêncio de Oliveira, ao qual foram apensos os seguintes Projetos de Lei :

PL nº 4244/98 – de autoria do deputado Fernando Lopes

PL nº 4280/98 – de autoria do deputado Padre Roque

PL nº 4758/98 – de autoria do deputado Flávio Arns

PL nº 4763/98 – de autoria do deputado Antônio do Valle

PL nº 4676/98 – de autoria do deputado Maurício Najjar

PL nº 4880/98 – de autoria do deputado Márcio Reinaldo
Moreira

PL nº 431/99 – de autoria do deputado Inocêncio Oliveira

PL nº 01/99 – de autoria do deputado Silas Brasileiro

PL nº 747/99 – de autoria do deputado Ricardo Izar

PL nº 4045/01 – de autoria do deputado Givaldo Carimbão

PL nº 5195/01 – de autoria do deputado Osmânio Pereira

PL nº 6052/02 – de autoria do deputado Magno Malta

PL nº 136/03 – de autoria do deputado Inocêncio Oliveira

Foi retirado pelo autor o PL nº 3923/97, que antes figurava como projeto principal.

A tramitação dá-se nos termos do art. 24, II do Regimento Interno desta Casa.

Esgotados os procedimentos e prazos regimentais, não foram recebidas emendas aos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As propostas em tela referem-se a **critérios de distribuição** dos recursos do FUNDEF (clientela abrangida, base cálculo, teto para perdas financeiras, correção de valores, inclusão das APAEs, vedação de retenção de recursos e diferenciação de coeficientes).

Os PLs nºs 4.222/98, 431/99 e 136/03 visam colocar um teto para a perda de receitas. Sem dúvida esta é uma preocupação tão legítima quanto polêmica. A medida resultaria na redução do valor global do fundo. Ademais o art. 60, §2º do ADCT, que trata da composição das receitas do fundo **é taxativo**. A mudança pretendida implicaria em mudança constitucional. Pode-se pretender compensação financeira, caso em que a matéria estaria melhor lançada como alteração da lei nº 9.846/99, que trata das compensações face ao FUNDEF. Por este motivo são rejeitados

O PL nº 4.280/98 propugna pela publicação das bases de cálculo referentes ao fundo. O art. 60 § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 14 prevê expressamente que a lei disponha sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno. Em obediência ao mandamento constitucional, a lei nº 9.424/96 que institui o FUNDEF, prevê a forma de cálculo em seu art. 6º, § 1º, que dispõe:

“Art. 6º

§ 1º O valor mínimo anual, por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da

República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental, no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, inciso I.”

A previsão da receita para o Fundo é publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional. O número de matrículas é registrado pelo censo escolar. A estimativa de novas matrículas, segundo o Decreto nº 2264 (art. 2º, § 1º, “b” e § 2º, “a”), é elaborada pelo MEC e divulgada até o dia 31 de março de cada ano. Quer o autor que tais dados sejam publicados num mesmo momento e no mesmo documento: no ato de fixação do valor mínimo anual. Embora tais dados já sejam públicos, sua identificação no mesmo ato que fixa o valor facilitará o controle social acerca do fiel cumprimento da lei. No que concerne às estimativas, terá o efeito de aproximar o prazo de sua publicação (que iria de 31 de março para até 31 de dezembro do ano anterior ao ano letivo), o que sem dúvida fará com que esteja mais perto da realidade. A proposição é aprovada.

O PL nº 4.244/98 propõe a correção dos valores em função de duas variáveis: a alteração do número de matrículas e a diferença entre a previsão e a efetiva arrecadação. Para atender a esta preocupação a lei dispõe que sejam feitas as estimativas. Cumpre aperfeiçoar este processo. A proposição é rejeitada.

Também o PL 4.763/98 propõe que o número de matrículas tomado para base de cálculo seja aquele do ano em curso. A proposta, embora coerente no sentido de manter o custo referenciado no número real de alunos, apresenta uma dificuldade operacional: a realização do censo no primeiro semestre de cada ano. Além disso haveria variação do valor, já iniciado o ano letivo. As mesmas virtudes e dificuldades estão presentes na Proposta nº 01/99 do Deputado Silas Brasileiro. A prioridade deve ser aproximar as estimativas da realidade. As proposições são rejeitadas.

Os PLs nºs 4.758 e 4.676 de 1998 e 747, de 1999, 4.045 e 5.195, de 2001 e 6.052 de 2002, têm como objetivo manter o atendimento às crianças portadoras de necessidades especiais - atualmente realizado pelas APAEs e sociedades Pestalozzi. Tal preocupação foi levantada desde o encontro de Tribunais de Contas realizado em Brasília em agosto de 1998, para discutir

questões operacionais do FUNDEF. Com efeito, há casos em que o poder público não atua diretamente para oferecer à educação especial, preferindo ceder formalmente professores a instituições especializadas como as mencionadas, através de convênios. Uma interpretação rígida da lei do FUNDEF vinha acarretando a cessação desses convênios, prejudicando as crianças com necessidades especiais. Abrigando as preocupações do nobres pares, procuramos conciliá-las com as diretrizes da Constituição e da LDB. A incorporação dos alunos com necessidades especiais não tem impacto significativo e se afigura uma questão de justiça. **Eventuais debates acerca da constitucionalidade serão analisados pela douta CCJR.** Cabe-nos avaliar o mérito educacional. Por este motivo propomos novos parágrafos aos arts. 2º e 7º, que atendem às proposições, aprovadas na forma do substitutivo.

O PL nº 4.880/98, visa evitar a possibilidade de qualquer retenção ou atraso nos repasses do FUNDEF. Entendemos que aperfeiçoa o texto legal, sendo aprovada na forma do substitutivo.

Isto posto, votamos contrariamente à aprovação dos PLs nºs 4.222, 4.244, 4.763 de 1998, PLs nºs 01 e 431 de 1999, e PL nº 136 de 2003 e favoravelmente aos PLs nºs 4.280 ,4.758 , 4.676 e 4.880 de 1998 , PL nº 747 de 1999 , PLs nºs 4.045 e 5.195 de 2001 e PL nº 6.052 de 2002, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Profª RAQUEL TEIXEIRA
Relatora